Recurso em Sentido Estrito n. 0937214-89.2023.8.19.0001
Juízo de Origem: 16ª Vara Criminal da Capital

RECORRENTE: FLAVIO FERNANDO PRADO, RG 25.603.751-6
DEFESA: Dr. SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES – OAB/RJ 131.293
RECORRIDA: LINDAURA LEAL
DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PERSEGUIÇÃO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE QUANTO AO ARTIGO 147-A, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE DO MANDATO E DA DECADÊNCIA QUANTO AOS CRIMES CONTRA A HONRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O pedido*: Recurso em sentido estrito interposto pelo querelante contra decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140 e 147-A, do Código Penal, tendo o Juízo de origem reconhecido, ainda, a decadência do direito de ação e declarado extinta a punibilidade da querelada.

2. *Fato relevante:* A inicial atribuiu genericamente à querelada publicações realizadas no Instagram e no Facebook nos dias 25 e 26 de julho de 2023, sem reproduzir e contextualizar, em relação a cada imputação, as expressões supostamente ofensivas, nem descrever os atos reiterados que caracterizariam o delito de perseguição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

UC

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 06/10/2026 13:47:24
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

3. *Decisão anterior*: O Juízo de origem reconheceu a inobservância do artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como a irregularidade da procuração, que não mencionou a querelada, vício não sanado dentro do prazo decadencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a queixa-crime contém descrição clara, individualizada e circunstanciada das condutas correspondentes a cada tipo penal; (ii) se a juntada de capturas de tela e endereços eletrônicos supre a deficiência da narrativa acusatória; (iii) se a indicação dos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, satisfaz a exigência do artigo 44, do Código de Processo Penal; (iv) se o querelante possui legitimidade para promover ação penal privada pelo delito previsto no artigo 147-A, do Código Penal; e (v) se a diligência requerida à empresa Meta seria necessária para a identificação da autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A queixa-crime deve delimitar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir que a acusada conheça precisamente a imputação e exerça o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos artigos 41 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

6. A inicial não estabelece a necessária correspondência entre cada publicação e os crimes de calúnia, difamação e injúria. Em grande parte, limita-se a transcrever conceitos, dispositivos legais e precedentes, sem indicar, com precisão, qual fato definido como crime teria sido falsamente imputado, quais expressões atingiriam a

reputação ou a honra subjetiva do querelante e em que contexto teriam sido divulgadas.

7. Também não foram narrados atos reiterados concretos aptos a revelar perseguição capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica, restringir a locomoção ou invadir a esfera de liberdade ou privacidade do querelante. A afirmação genérica de que houve perseguição obsessiva nas redes sociais não satisfaz a descrição exigida para o artigo 147-A, do Código Penal.

8. Capturas de tela, imagens e links não substituem a exposição articulada do fato criminoso. Os documentos instruem a imputação, mas não transferem à querelada ou ao julgador o ônus de reconstruir, selecionar e correlacionar o conteúdo disperso com cada figura típica.

9. A imputação do delito previsto no artigo 147-A, do Código Penal, não pode ser processada mediante queixa-crime, por se tratar de ação penal pública condicionada à representação, cuja titularidade pertence ao Ministério Público.

10. A procuração que confere poderes especiais para o oferecimento de queixa-crime e indica expressamente os artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, satisfaz o artigo 44, do Código de Processo Penal, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a descrição pormenorizada do fato criminoso, considerando suficiente a indicação do *nomen juris* ou do correspondente dispositivo legal.

11. A tese de ausência de conhecimento inequívoco da autoria contradiz a própria conduta processual do recorrente, que qualificou a querelada, indicou seus documentos pessoais, endereço eletrônico e perfil na rede

social e dirigiu contra ela a pretensão punitiva. A expedição de ofício à empresa Meta teria natureza meramente confirmatória.

12. Embora não subsistam a irregularidade do mandato e a decadência quanto aos crimes contra a honra, a rejeição da queixa-crime deve ser mantida por sua inépcia e, quanto ao delito de perseguição, também pela ilegitimidade do querelante para promover ação penal privada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar o reconhecimento da irregularidade do mandato e da decadência quanto aos delitos contra a honra, mantida a rejeição da queixa-crime pelos demais fundamentos.

Tese de julgamento: 1. É inepta a queixa-crime que não correlaciona, de forma clara e circunstanciada, as expressões atribuídas à querelada aos elementos dos tipos penais imputados.

2. Capturas de tela e links não substituem a descrição articulada do fato criminoso exigida pelo artigo 41, do Código de Processo Penal.

3. A procuração destinada ao oferecimento de queixa-crime satisfaz o artigo 44, do Código de Processo Penal, quando confere poderes especiais e indica os dispositivos legais correspondentes aos delitos, sendo dispensável a descrição pormenorizada dos fatos.

4. O delito previsto no artigo 147-A, do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação e não pode ser objeto de persecução promovida diretamente pelo ofendido mediante queixa-crime.

5. A diligência destinada a confirmar a titularidade de perfil em rede social não afasta o conhecimento da autoria quando o próprio querelante identifica e qualifica a pessoa contra a qual exerce a pretensão punitiva.

Dispositivos relevantes: Código Penal, artigos 138, 139, 140 e 147-A; Código de Processo Penal, artigos 41, 44, 395, incisos I e II, 581, incisos I e VIII, e 589.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 854.724/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto; STJ, HC nº 106.423/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 07.12.2010, DJe 17.12.2010; STJ, AgRg nos EDcl no RHC nº 188.677/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; TJRJ, RSE nº 0803047-30.2023.8.19.0036, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 24.10.2024; TJRJ, RSE nº 0006419-61.2024.8.19.0205, Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Júnior, Quinta Câmara Criminal, assinado em 10.08.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0937214-89.2023.8.19.0001**, originário da 16ª Vara Criminal da Capital, em que figuram como recorrente Flávio Fernando Prado e como recorrida Lindaura Leal.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para afastar o reconhecimento da irregularidade do mandato e da decadência quanto aos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, mantendo-se a rejeição da queixa-crime por sua inépcia e, quanto ao delito previsto no artigo 147-A, do Código Penal,

também pela ilegitimidade do querelante para promover ação penal privada, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

Recurso em Sentido Estrito n. 0937214-89.2023.8.19.0001
Juízo de Origem: 16ª Vara Criminal da Capital

RECORRENTE: FLAVIO FERNANDO PRADO, RG 25.603.751-6
DEFESA: Dr. SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES – OAB/RJ 131.293
RECORRIDA: LINDAURA LEAL
DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por Flávio Fernando Prado contra a decisão de id. 113343374, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a queixa-crime por ele oferecida em face de Lindaura Leal, reconhecendo a inépcia da inicial e a irregularidade do instrumento de mandato, bem como declarou extinta a punibilidade da querelada em razão da decadência do direito de ação.

Consta da queixa-crime (id. 82284605) que, nos dias 25 e 26 de julho de 2023, a querelada teria realizado publicações em suas redes sociais, notadamente no Instagram e no Facebook, com conteúdo supostamente ofensivo à honra e à imagem pública do querelante, então Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Rio de Janeiro.

Em razão desses fatos, foram-lhe imputadas as condutas previstas nos artigos 138, 139, 140 e 147-A, todos do Código Penal, tendo o querelante requerido, ainda, a expedição de ofício ao grupo Meta para obtenção de informações relativas às contas utilizadas e a fixação de indenização pelos danos alegadamente suportados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não recebimento da queixa-crime, ao fundamento de que a inicial não apresentava descrição objetiva e circunstanciada das condutas atribuídas à querelada, em desconformidade com o artigo 41, do Código de Processo Penal, e de que o instrumento procuratório não continha a necessária menção aos fatos criminosos, conforme exigido pelo artigo 44, do mesmo diploma legal (id. 102659438).

Posteriormente, o órgão ministerial retificou erro material relativo ao nome da querelada, mantendo os demais termos de sua manifestação (id. 112960676).

Sobreveio a decisão de id. 113343374, por meio da qual o Juízo de origem considerou que a inicial não continha imputação certa e determinada, com a descrição clara e individualizada dos fatos necessária ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Consignou, ainda, que a procuração de id. 82284606 não expunha, sequer sucintamente, o fato criminoso, tampouco mencionava o nome da querelada.

Por fim, reconhecendo que o vício de representação não foi sanado no prazo de seis meses estabelecido no artigo 38, do Código de Processo Penal, rejeitou a queixa-crime e declarou extinta a punibilidade da querelada pela decadência.

Inconformado, o querelante interpôs o presente recurso em sentido estrito, cujas razões se encontram no id. 115712487.

Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida seria contraditória e carente de fundamentação adequada, pois a queixa-crime teria descrito suficientemente os fatos, individualizado a querelada e indicado as infrações penais imputadas, além de ter sido instruída com capturas de tela e endereços eletrônicos aptos a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria.

Argumenta, ainda, não ter ocorrido a decadência, porquanto, apesar de os elementos reunidos apontarem para a querelada, somente a obtenção de informações junto à empresa Meta permitiria confirmar inequivocamente a autoria das publicações.

Ao final, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, a devolução do prazo recursal em razão de problema de

saúde do causídico, a reforma da decisão para que seja recebida a queixa-crime e o deferimento do recolhimento das custas ao final.

Em contrarrazões (id. 214944918), a querelada, assistida pela Defensoria Pública, pugna pelo desprovimento do recurso. Sustenta que a peça acusatória não descreve de forma precisa quais palavras teriam ofendido a honra do querelante, qual fato criminoso lhe teria sido imputado nem as circunstâncias em que cada infração teria ocorrido.

Aduz, igualmente, que a procuração não atende aos requisitos do artigo 44, do Código de Processo Penal, e que o vício não foi corrigido dentro do prazo decadencial.

O Ministério Público em atuação no primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida (id. 233413297).

Em juízo de retratação, a magistrada manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (id. 233533346).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Ilma. Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra (id. 10), opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório. Passo ao voto.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso em sentido estrito, cabível com fundamento no artigo 581, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal, por se insurgir o querelante contra

decisão que rejeitou a queixa-crime e declarou extinta a punibilidade da querelada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo resta superado pelo julgamento definitivo do recurso. Do mesmo modo, a postulação de devolução do prazo recursal não reclama providência autônoma, pois a insurgência foi processada, submetida ao contraditório e encaminhada a esta Corte para apreciação integral, inexistindo prejuízo processual a ser reparado.

No mérito, o recurso merece parcial acolhimento, sem que disso resulte no recebimento da queixa-crime.

Embora subsista a inépcia da inicial, bem identificada pelo Juízo de origem e igualmente reconhecida pelo Ministério Público em ambas as instâncias e pela Defensoria Pública em contrarrazões, não prevalecem os fundamentos relativos à irregularidade do mandato e à decadência quanto aos crimes contra a honra.

A procuração contém poderes especiais e indica expressamente os artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, tendo a ação penal privada sido proposta dentro do prazo legal. A decisão recorrida deve, portanto, ser parcialmente reformada, preservando-se, contudo, a rejeição da peça acusatória pelos fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, o artigo 41, do Código de Processo Penal, exige que a denúncia ou a queixa contenha a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que permitam identificá-lo, a classificação jurídica e, quando necessário, o rol de testemunhas. Não se trata de rigor meramente formal. A narrativa acusatória delimita o objeto do processo, orienta o exercício do contraditório e da ampla defesa e estabelece os limites dentro dos quais a atividade jurisdicional poderá desenvolver-se.

Em ações penais por crimes contra a honra, essa delimitação assume especial relevância. A calúnia pressupõe a atribuição falsa de fato determinado definido como crime; a difamação exige a imputação de fato concreto ofensivo à reputação; e a injúria reclama a indicação das expressões ou condutas que teriam atingido a dignidade ou o decoro da vítima. A simples referência conjunta aos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, acompanhada de conclusões acerca da intenção de ofender, não permite identificar os elementos objetivos e subjetivos correspondentes a cada delito.

No caso, a exordial começa por afirmar, de maneira abrangente, que, nos dias 25 e 26 de julho de 2023, teriam ocorrido ataques no Instagram e no Facebook. A partir daí, dedica extensas passagens à reprodução dos tipos penais, de conceitos doutrinários e de julgados, mas não organiza a imputação a partir das publicações efetivamente atribuídas à querelada, com a indicação do conteúdo de cada manifestação, da data e do contexto em que divulgada e da correspondência entre a expressão utilizada e a figura típica que se pretende reconhecer.

Quanto à injúria, a inicial discorre sobre a proteção da honra subjetiva e afirma genericamente que o recorrente não teria dado causa às situações narradas, sem reproduzir, no corpo da acusação, as palavras depreciativas que teriam ofendido sua dignidade ou seu decoro.

Em relação à difamação, limita-se a mencionar que o querelante soube, por colegas de trabalho, que seu nome e sua imagem estariam sendo denegridos nas redes sociais, remetendo a capturas de tela e a um endereço eletrônico, sem enunciar de forma inteligível o fato determinado ofensivo à reputação que teria sido propagado.

No tocante à calúnia, embora a inicial faça menção à frase segundo a qual o querelante faria nova licitação para roubar ou desviar valores destinados à sua suposta campanha eleitoral, a narrativa não esclarece adequadamente em qual publicação a expressão teria

aparecido, como teria sido contextualizada, a quem teria sido dirigida e de que modo se vincularia, de forma segura, à querelada.

Essa referência isolada, inserida após longa exposição abstrata sobre o delito, não sana a ausência de uma descrição articulada e circunstanciada do conjunto da imputação, sobretudo porque se pretende atribuir, a partir do mesmo acervo indistinto, quatro infrações penais de estruturas diversas.

A deficiência também alcança o crime previsto no artigo 147-A, do Código Penal.

Inicialmente, há, ainda, fundamento específico quanto à imputação do delito de perseguição. Nos termos do artigo 147-A, § 3º, do Código Penal, somente se procede mediante representação, tratando-se de ação penal pública condicionada, cuja titularidade pertence ao Ministério Público.

Embora a manifestação inequívoca da vítima possa, em tese, valer como representação, por não se exigir forma sacramental para o ato, essa circunstância não lhe confere legitimidade para deduzir diretamente a pretensão punitiva mediante queixa-crime. Consequentemente, a imputação relativa ao artigo 147-A, do Código Penal, não pode ser recebida como ação penal privada, incidindo, quanto a ela, o artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

A perseguição exige reiteração de comportamentos e resultado consistente em ameaça à integridade física ou psicológica, restrição da capacidade de locomoção ou invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade. A queixa-crime, entretanto, apenas afirma que, após a posse do querelante no cargo de secretário municipal, a querelada teria iniciado uma 'perseguição obsessiva', interferindo em sua liberdade, privacidade e segurança, sem especificar os atos sucessivos, sua frequência, os meios empregados ou as consequências concretas necessárias à subsunção típica.

Não cabe exigir que a querelada percorra anexos, capturas de tela e links para reconstruir a acusação e descobrir quais trechos fundamentariam cada imputação. A prova documental pode corroborar a narrativa, mas não a substitui. Incumbe ao autor da ação penal selecionar os fatos juridicamente relevantes, descrevê-los na peça acusatória e estabelecer a correlação mínima entre cada conduta e o tipo penal invocado. Admitir o contrário importaria transferir ao acusado e ao julgador o ônus de formular a própria imputação.

Essa conclusão encontra respaldo na orientação adotada por esta Corte em hipóteses análogas. No julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0803047-30.2023.8.19.0036, a Sétima Câmara Criminal manteve a rejeição de queixa-crime que, embora instruída com link de publicação realizada no Instagram, não permitia identificar o responsável pela divulgação do conteúdo, tampouco delimitava qual fato seria ofensivo à reputação da querelante ou qual conduta teria atingido sua dignidade ou seu decoro. Confira-se:

> **“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, POR INÉPCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 395, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 139 E 140, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE BUSCA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.** Na esteira das disposições contidas nos artigos 41 e 395, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, sendo que a sua

rejeição ocorrerá quando for inepta, quando faltar pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, quando restar ausente justa causa para o exercício da ação penal. Em relação à AMANDA CRISTINA DOS SANTOS GRABLE NUNES, seus dados qualificativos constam do RO 057-01550/2023, id. 52198242. Em relação à LIVIA, sequer há menção ao seu nome no Registro de Ocorrência, não sendo possível verificar sua imputabilidade. Ademais, não houve narrativa da conduta criminosa que teria sido praticada por LIVIA. Consta link referente à publicação que teria sido efetuada no Instagram pelas quereladas, não sendo possível compreender, pela narrativa constante da queixa-crime, quem seria a pessoa que consta do vídeo — se seria uma das quereladas ou LUANA, filha da querelada Amanda — ou quem seria o responsável pela divulgação do referido vídeo. Registre-se, ainda, que, no vídeo disponibilizado no link, a conta relacionada à publicação seria de 'luaaanunes', enquanto as quereladas seriam AMANDA e LIVIA. O magistrado de piso observou, com peculiar atenção, o teor da peça inicial, sendo que a queixa-crime não narrou o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sobretudo onde ocorreu o fato de forma presencial, quem divulgou o vídeo nas redes sociais, qual a conduta perpetrada por cada uma das quereladas, qual fato imputa como ofensivo à sua reputação e qual fato ofendeu sua dignidade e decoro, sendo que a inicial cinge-se a reproduzir o RO nº 057-01550/2023-01, sem preencher, contudo, as exigências do artigo 41, do CPP. O magistrado de piso observou, com peculiar atenção, o teor da peça processual e acolheu o pleito ministerial no sentido de que a exordial não qualifica as quereladas de forma completa, não trazendo elementos pelos quais seja possível identificá-las, tampouco descreve os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, conforme determinado pelo artigo 41,

> do CPP, razão pela qual é incapaz de ensejar a admissão da ação penal. Recurso a que se nega provimento."
> (TJRJ. Recurso em Sentido Estrito nº 0803047-30.2023.8.19.0036. Rel. Des. Sidney Rosa da Silva. Sétima Câmara Criminal. Julgado em 24/10/2024.) (**Grifei**)

Em igual direção, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0006419-61.2024.8.19.0205, a Quinta Câmara Criminal assentou que a simples reprodução de mensagens, desacompanhada da necessária correlação entre as expressões transcritas e os elementos constitutivos dos delitos de calúnia, difamação e injúria, não satisfaz as exigências do artigo 41, do Código de Processo Penal, nem fornece justa causa para a instauração da ação penal privada:

> "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. **CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DA INICIAL**. ARTIGO 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
> I - CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelos querelantes contra a decisão que rejeitou queixa-crime ajuizada pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria.
> 2. A imputação decorre de mensagens enviadas pela querelada em grupo de WhatsApp de condomínio, consistentes, em síntese, nas expressões "também fui lesada" e "agora já fugiram para SP".
> II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Verificar se:
> 3.1. a queixa-crime atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com descrição suficiente dos fatos e das condutas atribuídas à querelada.

3.2. os elementos apresentados pelos querelantes constituem justa causa suficiente para o recebimento da ação penal privada pelos crimes de calúnia, difamação e injúria.
III - RAZÕES DE DECIDIR
(...)
5. As expressões reproduzidas na queixa-crime, analisadas nos termos em que foram narradas, não permitem identificar, de forma objetiva e individualizada, a imputação de fato definido como crime ou a prática de conduta apta, em tese, a caracterizar os delitos de calúnia, difamação ou injúria.
6. Ausentes elementos mínimos que evidenciem a configuração típica das infrações penais imputadas, revela-se inviável o prosseguimento da ação penal privada, por deficiência da narrativa acusatória e ausência de justa causa.
7. Correta a rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.
IV - DISPOSITIVO
8. Recurso desprovido. Mantida integralmente a decisão que rejeitou a queixa-crime."
(0006419-61.2024.8.19.0205 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 02/07/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL) (**Grifei**)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o HC nº 854.724/SP, reconheceu a inépcia da queixa-crime e a atipicidade da imputação de calúnia fundada em afirmações genéricas e abstratas, por não ter sido atribuído ao querelante fato concreto e determinado definido como crime. Na ocasião, o Ministro Messod Azulay Neto consignou:

> "**Assim, se não houve pela querelada a descrição de fato delituoso específico quanto ao querelante, deve ser reconhecida a inépcia da queixa-crime, eis que o crime de calúnia não ocorre mediante afirmações genéricas e de cunho abstrato. A suposta acusação de que uma fala 'repete um clichê racista' não contém qualquer imputação de crime, razão pela qual sobressai, de plano, a atipicidade da conduta narrada na queixa-crime."**
> (STJ. HC nº 854.724/SP. Rel. Min. Messod Azulay Neto. Decisão monocrática. Publicação noticiada em 27/09/2023.) (**Grifei**)

A compreensão firmada no precedente aplica-se à hipótese em julgamento, pois a configuração do crime de calúnia pressupõe a imputação falsa de fato concreto, determinado e definido como crime, não sendo suficiente a formulação de acusações genéricas ou a mera afirmação de que determinada manifestação teria conteúdo ofensivo.

Embora o exame realizado por ocasião do recebimento da queixa-crime seja de cognição sumária e não comporte antecipação exauriente do mérito, a instauração da persecução penal permanece condicionada à apresentação de acusação compreensível, individualizada e amparada em elementos mínimos de tipicidade e autoria. Ausente a descrição do fato delituoso específico falsamente atribuído ao querelante, impõe-se reconhecer a inépcia da inicial, sem que a juntada de capturas de tela ou endereços eletrônicos possa suprir a deficiência da narrativa acusatória.

Não procede, portanto, a alegação de que a aptidão da inicial estaria demonstrada pelo simples fato de o Ministério Público e o Juízo terem compreendido a pretensão e se manifestado a seu respeito. É perfeitamente possível identificar quais delitos o querelante pretende imputar e, ainda assim, constatar que não descreveu os fatos com a

precisão necessária. A inteligibilidade do pedido não se confunde com o atendimento das exigências do artigo 41, do Código de Processo Penal, nem transforma a decisão que aponta concretamente as lacunas da narrativa em pronunciamento contraditório ou teratológico.

No que se refere ao instrumento de mandato, a procuração de id. 82284606 confere ao advogado poderes especiais para o oferecimento de queixa-crime e faz expressa referência aos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal.

À luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a indicação do *nomen juris* ou dos correspondentes dispositivos legais satisfaz a exigência de menção ao fato criminoso, não se mostra possível reconhecer a irregularidade da representação processual quanto aos crimes contra a honra apenas porque o instrumento não contém narrativa circunstanciada ou o nome da querelada.

A propósito, o referido Tribunal da Cidadania consolidou o entendimento de que a procuração destinada ao ajuizamento de queixa-crime não precisa reproduzir minuciosamente os fatos, sendo suficiente a indicação do fato criminoso, do *nomen juris* ou do correspondente dispositivo legal. Confira-se:

> "*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CALÚNIA. QUEIXA-CRIME. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LEI DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO ANTES DAS SUPOSTAS EXPRESSÕES

> CALUNIOSAS SEREM VEICULADAS PELA IMPRENSA. ORDEM DENEGADA.
> **1. Quando a procuração é outorgada com a finalidade específica de propor queixa-crime, observados os preceitos do art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição pormenorizada do delito, bastando a menção do fato criminoso ou o nomen juris. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**
> **2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas, entenderam que, apesar de as expressões tidas como caluniosas terem sido veiculadas pela imprensa, foram proferidas anteriormente pelo paciente, diante de terceiros, oportunidade em que o crime se consumou. Desconstituir esse entendimento demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.**
> **3. Ordem denegada."**
> (STJ. HC nº 106.423/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 07/12/2010. DJe de 17/12/2010.) (**Grifei**)

A compreensão permanece atual e foi expressamente reiterada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg nos EDcl no RHC nº 188.677/GO. Além de reafirmar a suficiência da indicação do dispositivo legal ou do *nomen juris*, o precedente mais recente afastou a decadência porque a queixa-crime havia sido oferecida dentro do prazo legal:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA E VIAS DE

> FATO. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS A DESTEMPO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados.**
> **2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, oferecida a queixa-crime dentro do prazo legal, não está caracterizada a decadência. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado a fim de que proceda ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa-crime.**
> **3. Agravo regimental desprovido.**"
> (STJ. AgRg nos EDcl no RHC nº 188.677/GO. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 20/05/2024. DJe de 23/05/2024.) (**Grifei**)

Os julgados evidenciam que a procuração de id. 82284606, ao conferir poderes especiais para o oferecimento de queixa-crime e mencionar expressamente os artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, satisfaz o artigo 44, do Código de Processo Penal, quanto aos delitos contra a honra. Como a ação penal privada foi proposta em 14 de outubro de 2023, antes do esgotamento do prazo de seis meses contado do conhecimento da autoria, também não se configurou a decadência relativamente a essas imputações.

A ausência de referência ao artigo 147-A, do Código Penal, por sua vez, não altera a solução, pois o delito de perseguição é submetido à ação penal pública condicionada à representação. A procuração destinada ao exercício da ação penal privada não poderia conferir ao querelante legitimidade que a legislação atribui exclusivamente ao Ministério Público.

Também não prospera a alegação de que somente a resposta da empresa Meta permitiria a identificação segura da autoria. A própria petição inicial qualificou Lindaura Leal, forneceu seus documentos pessoais, endereço eletrônico e perfil no Instagram e lhe atribuiu categoricamente a autoria das publicações. A diligência postulada teria natureza meramente confirmatória e não supre as deficiências da narrativa acusatória nem justifica o recebimento de uma queixa-crime que não individualiza adequadamente as condutas imputadas.

Por essas razões, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça quanto à manutenção da rejeição da inicial, as razões recursais não afastam o fundamento autônomo e suficiente da inépcia da queixa-crime. Quanto aos delitos contra a honra, a inicial não descreve de forma clara, precisa e correlacionada as condutas atribuídas à querelada, deixando de estabelecer a necessária correspondência entre as publicações indicadas e os elementos constitutivos dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Por fim, consideram-se enfrentados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sendo desnecessária a menção individual a cada argumento ou preceito quando a controvérsia foi decidida mediante fundamentação suficiente e incompatível com as teses recursais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, tão somente para afastar o reconhecimento da irregularidade do mandato e da decadência quanto aos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, mantendo-se, contudo, a rejeição da queixa-crime por sua inépcia e,

quanto ao delito previsto no artigo 147-A, do Código Penal, também pela ilegitimidade do querelante para promover ação penal privada, nos termos do artigo 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator